



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 458/2020/ALPB/GP

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 517/2020 - Projeto de Lei nº 1.806/2020

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 517/2020, referente ao Projeto de Lei nº 1.806/2020, de autoria do Deputado Buba Germano, que “Determina a testagem para a Covid-19, a cada 30 (trinta) dias, dos profissionais de saúde e segurança pública”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 517/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.806/2020
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO**

Determina a testagem para a Covid-19, a cada 30 (trinta) dias, dos profissionais de saúde e segurança pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a testagem para a Covid-19 em todos os profissionais que atuam na área de Saúde e Segurança Pública, a cada 30 (trinta) dias, independente de apresentar ou não sintomas da doença.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a quaisquer profissionais que atuem na linha de frente do combate ao Covid-19.

§ 2º Em caso de resultado positivo, o profissional acometido pela doença deverá ser afastado de imediato e ser mantido em isolamento.

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo se dará sem prejuízo da remuneração do profissional acometido pela Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente